ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

I — IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ÓRGÃO/ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí/PI
UNIDADE DEMANDANTE:	Secretaria Municipal de Administração e Obras
CNPJ:	01.616.855/0001-04
ENDEREÇO:	Praça do Mercado, nº 56, Centro, Tamboril do Piauí/PI, CEP 64893-000
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	1065/2026/PMTP
PROCEDIMENTO:	Dispensa Eletrônica nº 021/2026/PMTP — art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021
NATUREZA DO OBJETO:	Obra (art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/2021) — ampliação de edificação escolar
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	Menor preço — adjudicação GLOBAL
REGIME DE EXECUÇÃO:	Empreitada por preço global (art. 6º, XXIX, e art. 46, II, da Lei nº 14.133/2021)
FUNDAMENTO LEGAL:	Art. 18, §1º, art. 72 e art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021; Decreto Federal nº 12.807/2025 (atualização de valores); arts. 45 a 50 da Lei nº 14.133/2021
DATA DE ELABORAÇÃO:	Setembro/2026

1. OBJETIVO DO ETP

1.1. O presente instrumento visa caracterizar, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a necessidade identificada pela Secretaria Municipal de Administração e Obras de Tamboril do Piauí/PI, descrevendo as análises técnicas, jurídicas, mercadológicas e orçamentárias realizadas, com vistas à contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviços para Ampliação da Unidade Escolar Adelaide Valente, no Município de Tamboril do Piauí/PI, conforme Projeto Básico, a fim de ampliar e qualificar a estrutura física destinada ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

1.2. O ETP observa a estrutura preconizada pelo art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contemplando, expressamente, os 13 (treze) elementos elencados nos incisos I a XIII, e servirá de base ao Projeto Básico que instrui a contratação (art. 6º, XX e XXV).

2. BASE LEGAL DO ESTUDO

2.1. O presente estudo tem por fundamento normativo os seguintes diplomas:

a) Lei nº 14.133/2021 — em especial arts. 6º, XII, XX, XXV e XXIX; 18; 23, §2º; 45 a 50; 72; 75, I; 92; 111; 117; 140;

b) Decreto Federal nº 12.807/2025 — atualiza os valores da Lei nº 14.133/2021, fixando em R$ 130.984,20 o limite de dispensa para obras e serviços de engenharia (art. 75, I);

c) Constituição Federal, art. 211, §2º, e Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 70, II — manutenção e desenvolvimento do ensino, abrangendo a construção e conservação de instalações

escolares;

d) Lei nº 14.113/2020 — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);

e) Lei nº 5.194/1966 e Lei nº 12.378/2010 — exercício profissional da engenharia e da arquitetura; Lei nº 6.496/1977 (ART);

f) Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e ABNT NBR 9050 — acessibilidade;

g) Lei Complementar nº 123/2006 — tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte;

h) Lei nº 12.305/2010 (PNRS) e Resolução CONAMA nº 307/2002 — gestão de resíduos da construção civil;

i) Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) — normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal;

j) Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário — parâmetros de BDI para obras públicas;

k) Normas e orientações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) sobre registro e acompanhamento de obras públicas;

2.2. Foram utilizadas como fontes de informação o Projeto Básico elaborado pelo setor de engenharia municipal (memorial descritivo, planilha orçamentária, composições de custos, BDI e cronograma físico-financeiro), o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e a legislação aplicável.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

(Art. 18, §1º, I)

3.1. Contexto e origem da demanda

3.1.1. A demanda origina-se da Secretaria Municipal de Administração e Obras, que identificou a insuficiência da estrutura física da Unidade Escolar Adelaide Valente para atender, de modo adequado, à sua comunidade escolar.

3.2. Problema a ser resolvido

3.2.1. A limitação de espaço físico compromete a organização das turmas, o conforto térmico e a segurança dos alunos e profissionais, restringindo a oferta de ambientes pedagógicos adequados. A não contratação perpetua a precariedade do atendimento e afronta o dever constitucional do Município de manter e desenvolver o ensino fundamental (CF, art. 211, §2º).

3.3. Solução proposta

3.3.1. Contratação de empresa especializada em construção civil para executar a ampliação da unidade escolar, conforme Projeto Básico, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e responsabilidade técnica, sob o regime de empreitada por preço global.

3.4. População atendida / beneficiários

3.4.1. Beneficiários diretos: alunos, professores e demais servidores da Unidade Escolar Adelaide Valente. Beneficiários indiretos: famílias dos estudantes e a comunidade do entorno, que utilizam a escola como equipamento público de referência.

4. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

(Art. 18, §1º, II; art. 12, VII)

4.1. A contratação [encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2026 do Município, devendo ser incluída extraordinariamente, dada a necessidade superveniente de adequação da estrutura física da unidade escolar, nos termos do art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 e do regulamento municipal].

4.2. A despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual de 2026, conforme dotação indicada no item 8.5, e alinha-se às diretrizes do Plano Municipal de Educação quanto à melhoria da infraestrutura da rede.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(Art. 18, §1º, III)

5.1. Requisitos técnicos

5.1.1. Execução rigorosamente conforme o Projeto Básico (memorial descritivo, projetos, especificações, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro);

5.1.2. Observância das normas técnicas da ABNT aplicáveis a edificações, em especial NBR 9050 (acessibilidade), NBR 15575 (desempenho), NBR 5410 (instalações elétricas de baixa tensão) e NBR 5626 (instalações prediais de água), no que couber;

5.1.3. Utilização de materiais novos, de primeira qualidade e em conformidade com as normas do INMETRO, quando aplicável;

5.1.4. Emissão de ART (CREA) ou RRT (CAU) de execução pelo responsável técnico da contratada, antes do início dos serviços;

5.1.5. Manutenção de Diário de Obra, placa de identificação da obra conforme padrão municipal e observância das normas de segurança do trabalho (NR-18).

5.2. Requisitos de execução

5.2.1. Regime de empreitada por preço global, com execução integral do objeto por um único contratado;

5.2.2. Prazo de execução: **120 dias corridos**, conforme cronograma físico-financeiro, contados da emissão da Ordem de Serviço;

5.2.3. Local: Unidade Escolar Adelaide Valente —Tamboril do Piauí/PI;

5.2.4. Admite-se a subcontratação de partes acessórias da obra, até o limite de [25]% do valor contratado, mediante autorização prévia da Administração, vedada a subcontratação da parcela de maior relevância técnica (art. 122 da Lei nº 14.133/2021);

5.2.5. Garantia legal da obra pelo prazo de 5 (cinco) anos quanto à solidez e segurança (art.

618 do Código Civil; art. 140, §6º, da Lei nº 14.133/2021).

5.3. Requisitos de habilitação

5.3.1. Por tratar-se de contratação direta, a habilitação observará o art. 72, V, e os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se, de forma proporcional ao objeto: habilitação jurídica; regularidade fiscal, social e trabalhista (inclusive CNDT e FGTS); registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou CAU; e comprovação de capacidade técnico-profissional e/ou técnico-operacional mediante atestado(s) de execução de obra de características semelhantes, acompanhado(s) de CAT (art. 67), limitada a exigência às parcelas de maior relevância e valor significativo, sem restrição indevida à competitividade.

5.4. Natureza e duração

5.4.1. O objeto caracteriza-se como **obra** (art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/2021), por implicar ampliação de edificação existente, com alteração de área construída. O contrato é por escopo, com vigência vinculada à conclusão do objeto e prorrogação automática nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021, estimando-se vigência de [4 meses].

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

(Art. 18, §1º, IV)

6.1. As quantidades de serviços foram levantadas pelo setor técnico de engenharia a partir dos projetos arquitetônico e complementares, estando consolidadas na planilha orçamentária e na memória de cálculo que integram o Projeto Básico, as quais constituem o Anexo Técnico deste estudo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR ESTIMADO
1	Execução de obra de Ampliação da Unidade Escolar Adelaide Valente, conforme Projeto Básico	Serviço	1	R$ 118.210,61
	VALOR GLOBAL ESTIMADO			**R$ 118.210,61**

6.2. Não há interdependência de quantitativos com outras contratações em curso, ressalvado o disposto na seção 13.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

(Art. 18, §1º, V)

7.1. O mercado de construção civil para obras de pequeno porte é amplo e competitivo, contando com diversas empresas atuantes na região de Tamboril do Piauí e em municípios circunvizinhos, majoritariamente microempresas e empresas de pequeno porte, com registro no CREA/PI ou CAU/PI.

7.2. Foram analisadas as seguintes alternativas:

ALTERNATIVA	ANÁLISE	DECISÃO
A) Execução direta pela Administração	O Município não dispõe de equipe técnica, mão de obra e equipamentos suficientes para executar a obra com qualidade e no prazo.	NÃO ADOTADA
B) Licitação — Concorrência Eletrônica	Viável, porém com rito mais extenso e custo procedimental desproporcional ao valor estimado, inferior ao limite legal de dispensa.	NÃO ADOTADA

ALTERNATIVA	ANÁLISE	DECISÃO
C) Adesão a Ata de Registro de Preços	Inaplicável: obra singular, com projeto específico para a edificação existente (art. 85 da Lei nº 14.133/2021).	NÃO ADOTADA
D) Dispensa Eletrônica por valor (art. 75, I)	Valor estimado (R$ 118.210,61) inferior ao limite de R$ 130.984,20 para obras e serviços de engenharia; a forma eletrônica, com aviso prévio (art. 75, §3º), assegura competitividade, publicidade e celeridade.	ADOTADA

7.3. A dispensa eletrônica mostra-se a solução mais vantajosa, pois conjuga a seleção competitiva de propostas em plataforma eletrônica com a celeridade e a economicidade procedimental compatíveis com o valor do objeto. Registra-se, para os fins do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que [não há outras despesas com obras/serviços de engenharia da mesma natureza no exercício, na mesma unidade gestora, que, somadas, ultrapassem o limite legal — CONFIRMAR].

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

(Art. 18, §1º, VI; art. 23, §2º)

8.1. Tratando-se de obra, o valor estimado foi obtido a partir de custos unitários de referência do SINAPI (art. 23, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021), calculado conforme os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, e dos encargos sociais pertinentes. Itens não constantes do SINAPI tiveram seus preços obtidos por composições próprias ou cotações, na forma do art. 23, §2º, II a IV.

8.2. O valor global estimado da contratação é de **R$ 118.210,61 (cento e dezoito mil, duzentos e dez reais e sessenta e um centavos)**, conforme planilha orçamentária do Projeto Básico.

8.3. Critério de aceitabilidade: serão aceitos preços unitários e global que não ultrapassem os valores de referência da planilha orçamentária. Considera-se indício de inexequibilidade a proposta inferior a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021), assegurada ao proponente a oportunidade de demonstrar sua exequibilidade.

8.4. Para propostas inferiores a 85% do valor orçado, poderá ser exigida garantia adicional, nos termos do art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

8.5. **Dotação orçamentária:**

UNID. ORÇAMENTÁRIA	PROGRAMA/PROJETO	DESPESA	FONTE
04.02	12.361.0004.1013 – Construção, Ampliação, Adap. e Reforma de Escolas para o Ensino Fundamental	4.4.90.51 – Obras e Instalações	540
04.02	12.361.004.1013 – Construção, Ampliação, Adap. e Reforma de Escolas para o Ensino Fundamental	4.4.90.51 – Obras e Instalações	542
04.02	12.361.004.1013 – Construção, Ampliação, Adap. e Reforma de Escolas para o Ensino Fundamental	4.4.90.51 – Obras e Instalações	543

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

(Art. 18, §1º, VII)

9.1. A solução consiste na contratação, mediante Dispensa Eletrônica, de empresa do ramo da construção civil para executar a ampliação da Unidade Escolar Adelaide Valente, com o seguinte arranjo:

a) **Procedimento:** dispensa eletrônica com divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis (art. 75, §3º), seleção da proposta de menor preço global e publicação no PNCP (art. 72, parágrafo único, e art. 94);

b) **Habilitação:** conforme item 5.3, com verificação de regularidade e registro no conselho profissional;

c) **Formalização:** termo de contrato (art. 92), precedido de empenho e emissão de Ordem de Serviço;

d) **Execução:** conforme cronograma físico-financeiro, com medições periódicas dos serviços efetivamente executados;

e) **Fiscalização:** por fiscal técnico com formação em engenharia ou arquitetura e fiscal administrativo formalmente designados (art. 117), com registro no Diário de Obra;

f) **Recebimento:** provisório, pelo fiscal, mediante termo detalhado, em até 15 dias da comunicação de conclusão; e definitivo, por servidor ou comissão designada, após verificação do atendimento das exigências contratuais (art. 140, I, e §3º);

g) **Pagamento:** mediante medição atestada e nota fiscal, observada a ordem cronológica (art. 141), no prazo previsto em contrato;

h) **Controle externo:** registro e acompanhamento da obra nos sistemas do TCE-PI, conforme normativos daquela Corte.

10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

(Art. 18, §1º, VIII; art. 40, V, "b"; art. 47)

10.1. Embora o parcelamento seja a regra (art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247/TCU), a adjudicação **GLOBAL** se impõe no presente caso, pois a obra constitui unidade física e funcional, com etapas técnica e sequencialmente interdependentes (fundação, estrutura, alvenaria, cobertura, instalações e acabamento), cuja divisão entre executores distintos acarretaria sobreposição de responsabilidades técnicas, riscos à garantia da obra, dificuldades de fiscalização e perda de economia de escala.

10.2. O valor reduzido do objeto e sua natureza singular tornam o parcelamento técnica e economicamente desvantajoso, sem ganho de competitividade.

10.3. **Tratamento ME/EPP:** aplicam-se os benefícios da LC nº 123/2006, notadamente a regularização fiscal tardia (art. 43) e o empate ficto (arts. 44 e 45), nos termos do art. 4º da Lei nº 14.133/2021. A exclusividade de participação (art. 48, I) não se aplica, por ser o valor estimado superior a R$ 80.000,00, e a cota reservada (art. 48, III) é incompatível com o objeto, que não se caracteriza como bem de natureza divisível.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

(Art. 18, §1º, IX)

11.1. Pretende-se, com a contratação, ampliar a capacidade física da unidade escolar, assegurando melhores condições de ensino, segurança, acessibilidade e conforto, com o melhor aproveitamento dos recursos da educação.

INDICADOR	META	FORMA DE AFERIÇÃO
Cumprimento do cronograma físico-financeiro	100% das etapas no prazo	Medições e Diário de Obra
Conformidade técnica da execução	Zero não conformidades pendentes no recebimento definitivo	Termo de Recebimento Definitivo
Execução orçamentária	Custo final ≤ valor contratado	Boletins de medição
Ampliação da capacidade de atendimento	[__ novos ambientes / __ vagas]	Relatório da Secretaria de Educação

12. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DA ADMINISTRAÇÃO

(Art. 18, §1º, X)

a) Aprovação do Projeto Básico completo, com ART/RRT de elaboração, memorial descritivo, planilha orçamentária, composição do BDI e cronograma físico-financeiro;

b) Verificação da titularidade/regularidade do imóvel da unidade escolar e de eventuais licenças necessárias;

c) Reserva orçamentária e posterior empenho da despesa (Lei nº 4.320/1964, art. 60; Lei nº 14.133/2021, art. 72, IV);

d) Designação formal do fiscal técnico (engenheiro/arquiteto), do fiscal administrativo e do gestor do contrato (art. 117);

e) Parecer jurídico sobre a contratação direta (art. 53, §4º, e art. 72, III);

f) Divulgação do aviso de dispensa eletrônica e publicação dos atos no PNCP (arts. 72, parágrafo único, 75, §3º, e 94);

g) Planejamento da execução para minimizar interferências nas atividades escolares, com isolamento das áreas de obra.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

(Art. 18, §1º, XI)

13.1. Não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes indispensáveis à execução do objeto. [Avaliar a necessidade futura de aquisição de mobiliário e equipamentos para os ambientes ampliados, a ser objeto de procedimento próprio.]

14. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

(Art. 18, §1º, XII)

14.1. Impacto classificado como **BAIXO**, por tratar-se de ampliação de edificação existente em área urbanizada/já antropizada.

IMPACTO	MEDIDA MITIGADORA
Geração de resíduos da construção civil	Segregação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada (Lei nº 12.305/2010; Res. CONAMA nº 307/2002).
Ruído e poeira no ambiente escolar	Isolamento da área, umectação, horários de trabalho compatíveis com as atividades escolares.
Consumo de recursos naturais	Uso racional de água e energia; preferência por materiais com menor impacto ambiental (art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021).

15. MATRIZ DE RISCO DA CONTRATAÇÃO

(Art. 18, §1º, X; art. 22)

RISCO	PROB.	IMPACTO	DANO	MITIGAÇÃO / RESPONSÁVEL
Deficiência ou omissão no Projeto Básico	Média	Alto	Aditivos, atrasos, paralisação	Revisão técnica prévia do projeto — Administração
Sobrepreço na planilha orçamentária	Baixa	Alto	Dano ao erário	Uso do SINAPI e BDI conforme TCU — Administração
Atraso na execução	Média	Médio	Prejuízo às atividades escolares	Cronograma, fiscalização e multas — Contratada
Execução em desconformidade técnica	Média	Alto	Retrabalho, risco à segurança	Fiscal técnico habilitado; recebimento art. 140 — Contratada
Contingenciamento/insuficiência de recursos	Baixa	Alto	Paralisação da obra	Reserva e empenho prévios — Administração
Inadimplência fiscal superveniente	Baixa	Médio	Impedimento de pagamento	Verificação de regularidade a cada medição — Contratada
Fracasso ou deserção da dispensa	Baixa	Médio	Atraso no cronograma	Ampla divulgação do aviso; revisão de preços — Administração
Subcontratação irregular	Baixa	Médio	Responsabilidade difusa	Autorização prévia e limite contratual — Contratada
Acidentes de trabalho	Média	Alto	Danos pessoais e responsabilização	Cumprimento da NR-18 e uso de EPIs — Contratada

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

(Art. 18, §1º, XIII)

16.1. Diante do exposto, a equipe de planejamento conclui que a contratação é:

a) **tecnicamente viável**, por dispor de Projeto Básico que define o objeto com precisão e por existir mercado apto a executá-lo;

b) **econômico-financeiramente viável**, por basear-se em referências oficiais de custos e contar com dotação orçamentária específica;

c) **juridicamente viável**, por enquadrar-se na hipótese do art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com valor inferior ao limite atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025;

d) **socioambientalmente adequada**, com impactos baixos e medidas mitigadoras definidas;

e) **adequada e proporcional**, por atender à necessidade pública de ampliação da rede escolar municipal.

16.2. Recomenda-se, portanto, o prosseguimento do Processo Administrativo nº 1065/2026/PMTP, mediante Dispensa Eletrônica nº 021/2026/PMTP, com adjudicação global.

Tamboril do Piauí/PI, ____ de _____ de 2026.

ANDRADE DA COSTA SANTOS
Secretário(a) Municipal de Administração e Obras
Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí -- PI